



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**

**SENTENÇA**

**PROCESSO:** TC – 4.519/989/20.

**ENTIDADE:** CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TAQUARITUBA (CAPSTUBA).

**MATÉRIA:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020.

**RESPONSÁVEL:** Sr.<sup>a</sup> Elisete de Fátima Garbelote Soares – Superintendente, à época.

**INSTRUÇÃO:** UR – 16 – Unidade Regional de Itapeva.

**ADVOGADA:** Sr.<sup>a</sup> Monique Cristiane Pereira – OAB/SP n.<sup>o</sup> 424.637.

| <b>ÍNDICES ECONÔMICOS</b><br>(BCB, ANBIMA, B3) |       |
|--|-------|
| <b>IPCA:</b>                                   | 4,52% |
| <b>INPC:</b>                                   | 5,44% |
| <b>SELIC:</b>                                  | 2,75% |
| <b>IMA-B:</b>                                  | 6,41% |
| <b>IBOVESPA:</b>                               | 2,92% |

| <b>DADOS DO MUNICÍPIO</b><br>(AUDESP)                                   |                              |
|---|------------------------------|
| <b>Receita Corrente Líquida:</b>  | R\$ 80.445.088,61            |
| <b>Contribuição Patronal:</b>   | R\$ 2.783.755,29 (3,46% RCL) |
| <b>Parcelamentos:</b>   | R\$ 301.704,98 (0,37% RCL)   |
| <b>Aportes:</b>   | R\$ 1.900.790,08 (2,36% RCL) |
| <b>Transferências Totais - RPPS:<br/>(Custo para o Ente federativo)</b> | R\$ 4.986.250,35 (6,19% RCL) |

| <b>SÍNTESE DO APURADO</b><br>(AUDESP/CADPREV) |  |
|---|--|
| <b>Resultado Orçamental:</b>                  | R\$ 2.783.755,29 – 26,54% (superávit) ↑                  |
| <b>Indicador de Solvência Financeira:</b>     | 1,223  |
| <b>Resultado Financeiro:</b>                  | R\$ 39.988.996,14 (superávit) ↑                          |
| <b>Resultado Econômico:</b>                   | R\$ 20.085.883,24 (déficit) ↓<br><i>Inconsistência</i>   |
| <b>Saldo Patrimonial:</b>                     | R\$ 106.085.883,24 (negativo) ↓<br><i>Inconsistência</i> |
| <b>Saldo de Parcelamentos:</b>                | R\$ 4.297.700,40 ↑                                       |

|   |                                    |
|---|------------------------------------|
| <b>Despesas Administrativas:</b>                      | R\$ 465.101,83 - 1,33%             |
| <b>Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:</b> | 6,73%/10,61%                       |
| <b>Saldo dos Investimentos:</b>                       | R\$ 39.900.445,07 ↑                |
| <b>Déficit Atuarial a Amortizar:</b>                  | R\$ 102.408.379,55 (127,30% RCL) ↓ |
| <b>Resultado Atuarial:</b>                            | Prejudicado                        |
| <b>Indicador de Solvência Geral:</b>                  | 0,322                              |
| <b>Certificado de Regularidade Previdenciária:</b>    | Regular                            |

| <b>DADOS DO REGIME – MASSA DE SEGURADOS<br/>(AUDESP/CADPREV)</b>           |                    |
|--|--------------------|
| <b>População Coberta:</b>  | 1.037              |
| <b>Servidores Ativos (sem critérios diferenciados para aposentadoria):</b> | 599                |
| <b>Servidores Ativos (com critérios diferenciados para aposentadoria):</b> | 177                |
| <b>Aposentados:</b>  | 205                |
| <b>Pensionistas:</b>   | 56                 |
| <b>Estrutura da massa:</b>   | 2,97               |
| <b>Contribuição dos Segurados:</b>   | R\$ 2.832.159,18 ↑ |
| <b>Despesa Previdenciária:</b>   | R\$ 7.262.324,30 ↑ |
| <b>Aposentadorias:</b>   | R\$ 6.007.567,31   |
| <b>Pensões:</b>  | R\$ 1.229.008,52   |
| <b>Outros:</b>   | R\$ 25.748,47      |

| <b>SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA<br/>(ME/SPREV)</b> |                  |
|---|------------------|
| <b>Grupo:</b>                                 | Médio Porte      |
| <b>Subgrupo:</b>                              | Maior Maturidade |
| <b>Indicador de Situação Previdenciária:</b>  | <b>B</b>         |
| <b>Perfil Atuarial:</b>                       | III              |
| <b>Perfil de Risco Atuarial:</b>              | Indisponível     |
| <b>Pró-Gestão RPPS:</b>                       | Aderente         |

| <b>IEG-PREV – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL<br/>(TCE-SP)</b> |                      |
|---|----------------------|
|   | <b>C<sup>+</sup></b> |
| <i>Em fase de adequação</i>   |                      |

**A**brigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020** da **CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TAQUARITUBA (CAPSTUBA)**, autarquia, criada pela Lei Municipal n.º 1.174/1998, porém, reestruturada pela Lei Complementar Municipal n.º 12/2003, com as alterações introduzidas pela legislação local superveniente.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da *Carta Política da República* e os artigos 32, *caput* e 33, II, da *Constituição Bandeirante*, espelhados no artigo 2.º, III, da *Lei Orgânica* deste Tribunal de Contas, competiu à UR – 16 – Unidade Regional de Itapeva proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamental, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerenciado, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 14.23 a 14.25), as seguintes ocorrências:

#### **Item A.2.1 - CONSELHO FISCAL:**

- *Composição em desacordo com o previsto na legislação local;*

- *Membros sem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, compatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão.*

#### **Item A.2.2 - APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:**

- *Membros com experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão.*

#### **Item A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:**

- *Legislação municipal atende parcialmente aos requisitos exigidos na Portaria MPS nº 519/2011, devido à exigência apenas de ensino médio.*

#### **Item B.2.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:**

- *Divergência de informações nos documentos fornecidos pelo Instituto, da quantidade de beneficiários segurados em comparação com o informado ao Ministério da Previdência.*

#### **Item D.4 - ATUÁRIO:**

- *Não cumprimento valor de aporte definido na Lei Municipal nº 1815/2020 no valor de R\$ 2.077.446,56 - Pagamento parcial no montante de R\$ 1.900.790,08;*
- *Situação atuarial de déficit está se agravando, sendo que de 2019 para 2020 aumentou em 16,51%, mantendo-se praticamente o mesmo patamar para 2021;*
- *O valor do aporte pago no exercício da edição da lei não é suficiente para cobrir os juros do déficit atuarial.*

#### **Item D.7 - ATENDIMENTO A LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

- *Descumprimento de recomendação.*

#### **Item E.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103, DE 2019:**

- *Não há legislação de vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, incluída pela EC 103, de 2019.*

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, mercê dos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e a Responsável foram notificadas, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, para que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOESP de 11.01.2022 (eventos 17.1 e 27.1).

Em resposta, e no intento de obter a aprovação da matéria, a Autarquia, assistida por advogada, encaminhou razões e documentos (eventos 29.1 a 29.14), a alegar, em síntese, o que segue, quanto aos achados inscritos na conclusão da peça técnica de *controle externo*:

#### ***Conselho Fiscal:***

Composição em desacordo com a legislação local: ao contrário do mencionado pela Fiscalização, os integrantes do Conselho Fiscal não seriam eleitos e nomeados, mas sim indicados, dentre os servidores estáveis; a *representatividade* estabelecida pela Lei Complementar Municipal nº 12/2003 não estaria a ser incumprida; havia dois efetivos indicado pela Câmara Municipal, “*em virtude de questionamentos anteriores do Tribunal de Contas no que tange à certificação dos seus membros*”; o quadro do Legislativo estava sem suplente, pelo que foi indicado servidor efetivo com *experiência profissional e conhecimentos técnicos* compatíveis com as atividades envolvidas, o qual detinha a

certificação *CPA-10*; existiam três servidores eleitos pelos segurados, sendo dois efetivos e um suplente, “*a fim de atender as exigências de qualificação exigidas pelo Tribunal*”; ocorreu a indicação de um membro pelo Conselho de Administração; em 2021, houve processo eleitoral, o qual terá observado a *representatividade* disciplinada no seu Estatuto.

Membros sem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades por eles exercidas na gestão de investimentos: conforme disposto no artigo 18 da Lei Complementar Municipal n.º 12/2003, o Conselho Fiscal não participa da tomada de decisão sobre investimentos; os pareceres desse Colegiado são respaldados em relatórios técnicos de consultoria financeira; todos gestores teriam experiência em suas respectivas áreas de atuação.

#### ***Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração:***

Membros sem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades por eles exercidas na gestão de investimentos: vide justificativas acima relacionadas ao Conselho Fiscal.

#### ***Comitê de Investimentos:***

Atendimento parcial pela legislação municipal à Portaria MPS n.º 519/2011, ante a exigência apenas de ensino médio: em atenção a entendimento desta Casa, o Decreto Municipal n.º 39/2022 exige atualmente formação superior para a composição do Órgão.

#### ***Benefícios Concedidos:***

Divergência de informações acerca da quantidade de segurados do Regime entre os dados fornecidos pela Entidade e os informados ao Ministério da Previdência: “*(...) é importante esclarecer que no DIPR consta-se todos os servidores efetivos, incluindo os afastados sem remuneração e os exonerados no mês de dezembro. Entretanto, no cálculo atuarial consta-se apenas os servidores ativos na data-base de 31/12*”.

#### ***Atuário:***

Realização a menor dos aportes previstos na legislação para a amortização do déficit atuarial: o valor (R\$ 2.077.446,56) previsto na Lei Municipal n.º 1.815/2020 foi integralmente recolhido, tendo sido, todavia, a parcela relativa a dezembro de 2020 paga em janeiro de 2021, em conformidade com a legislação de regência.

Agravamento do déficit atuarial, em relação a 2019: trata-se de apontamento equivocado, dado que, em 2020, houve uma retração de R\$ 104.673.231,75 para R\$ 102.408.379,59 do déficit técnico.

O valor do aporte pago no exercício da edição da lei de equacionamento não era suficiente para cobrir os juros atuariais: as alternativas para o equacionamento do déficit atuarial indicadas pelo *Atuário-2021* (Data focal: 31.12.2020) foram encaminhadas à Chefia do Poder Executivo, a quem compete decidir sobre o assunto, conforme o contexto financeiro e fiscal do Município.

#### ***Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:***

Desatendimento de recomendação: cuida-se de questão relacionada ao equacionamento do déficit atuarial, acima abordada.

#### ***Atendimento aos Dispositivos da Emenda Constitucional n.º 103/2019:***

Falta de legislação que preveja a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo: foi encaminhado ao Poder Executivo projeto de lei para, entre outras providências, tratar expressamente dessa proibição.

Sob os prismas técnico-contábil e econômico-financeiro, em atendimento à solicitação do Ministério Público de Contas, a Assessoria Técnica de Economia analisou as justificativas trazidas para ocorrências levantadas pela Fiscalização, sem, contudo, emitir opinião de mérito (eventos 37.1, 40.1 e 45.1 a 45.2).

Por seu turno, o **Órgão Ministerial** pugnou pela **reprovação** das contas em exame, em razão da existência de um déficit atuarial, que não estaria a ser adequadamente equacionado, e das ocorrências relacionadas à capacitação insuficiente de gestores e à representatividade defeituosa no Conselho Fiscal (evento 48.1).

Findada a instrução processual, retornou-se o feito concluso a este Juiz de Contas para ser sentenciado (eventos 49 a 50).

Assim se mostram os julgamentos dos Balanços Gerais da *CAPSTUBA* dos últimos 5 exercícios, respectivamente:

**2019 – TC – 003.009/989/19:** irregular (art. 33, III, “b”, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOESP de 15.09.2020, mantida pela *Segunda Câmara*, em apreciação de *recurso ordinário* (TC – 022.768/989/20), consoante acórdão apregoadado no DOESP de 23.09.2022 e com trânsito em julgado em 30.09.2022.

**2018 – TC – 002.597/989/18:** pendente. Processo sob a responsabilidade da Auditora Silvia Monteiro.

**2017 – TC – 002.315/989/17:** regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOESP de 12.03.2021 e com trânsito em julgado em 06.04.2021.

**2016 – TC – 001.518/989/16:** regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOESP 11.07.2018 e com trânsito em julgado em 1.º.08.2018.

**2015 – TC – 005.062/989/15:** regular (art. 33, I, LCE n.º 709/1993). Decisão da *Segunda Câmara*, em apreciação de *recurso ordinário* (TC – 023.130/989/18), consoante acórdão apregoadado no DOESP de 21.05.2022 e com trânsito em julgado em 31.05.2022.

As Contas da Autarquia dos exercícios supervenientes ao inspecionado já julgadas por este Corpo de Auditores receberam os seguintes vereditos:

**2021 – TC – 003.007/989/21:** regulares (art. 33, I, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE-TCESP de 07.12.2023 e com trânsito em julgado em 05.02.2024.

**2022 – TC – 002.402/989/22:** regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE-TCESP de 15.05.2024, sem trânsito em julgado.

**Eis o relatório.**

**Passa-se à decisão.**

**M**algrado o entendimento em sentido contrário do Ministério Público de Contas, a matéria comporta juízo de **regularidade com ressalva**.

Com efeito, trata-se de julgamento de contas da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos efetivos do Município de Taquarituba, constituída, por desígnio do legislador local, sob a forma de *autarquia*, que, no desafortunado ano de 2020, deu regular e satisfatória consecução aos objetivos para os quais fora legalmente criada, tendo colhido um **superávit orçamental de R\$ 2.783.755,29, equivalente a 26,54% da receita arrecadada**.

Decerto, contribuiu para esse desempenho positivo o crescimento, em comparação com 2019, de 11,49% da arrecadação do Regime, a qual avançou de R\$ 9.408.647,37 para R\$ 10.489.671,00.

Quanto à aventureira insuficiência de realização de aportes para a amortização do déficit atuarial, acolhem-se, às inteiras, as razões de interesse colacionadas pela Origem, posto que a diferença detectada se refere à competência de dezembro de 2020 e foi quitada no início do ano seguinte (evento 29.6), em consonância com o disposto no artigo 110, II, da Lei Complementar Municipal n.º 11/2003.

As *despesas administrativas* totalizaram R\$ 465.101,83, correspondentes a 1,33% da soma das remunerações, dos proventos e das pensões vinculados ao RPPS do período anterior (R\$ 34.971.480,91), percentual aquém do estabelecido como limite pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 41, *caput*, da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 2/2009, então vigente.

Já os dispêndios com o pagamento de benefícios previdenciários somaram R\$ 7.262.324,30, valor 11,12% superior ao desembolsado no ano pretérito (R\$ 6.532.720,57).

No todo, foram empenhados, em 2020, R\$ 7.705.915,71, monta que representa uma elevação à volta de 3,18% dos gastos orçamentais do ciclo anterior do Regime (R\$ 7.468.574,34).

Assim, a sublinhar a *maior maturidade* (ou estrutura menos favorável) da massa, considerada a definição adotada pela Instrução Normativa MF/SPREV n.º 6/2018, que dispunha “sobre os critérios para definição do porte e perfil de risco atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS) para aplicação de regime diferenciado dos parâmetros de atuária”, o RPPS alcançou em 31.12.2020 um *ISF – Indicador de Solvência Financeira* de 1,223:

|            |                             |                         |              |
|------------|-----------------------------|-------------------------|--------------|
| <b>ISF</b> | Contribuições repassadas[1] | <i>R\$ 8.882.404,75</i> | <b>1,223</b> |
|            | <i>Benefícios pagos</i>     | <i>R\$ 7.262.324,30</i> |              |

Trata-se de um índice alvissareiro ( $ISF > 1$ ), en quanto indica que os valores contributivos arrecadados, parcela dos quais relacionada à amortização do déficit atuarial, bastaram à integral cobertura das despesas efetivadas com o pagamento de benefícios previdenciários, com consequente sobra de recursos para ser capitalizada.

Nesse sentido, importa observar que, em comparação com o ano anterior, conquanto obtida uma rentabilidade nominal positiva (6,73%) abaixo da meta atuarial (10,61%) com os investimentos, o saldo desses ativos financeiros registrado nos demonstrativos contábeis da Autarquia passou de R\$ 34.935.153,60 para R\$ 39.900.445,07, a refletir uma escalada de 14,21% (R\$ 4.965.291,47).

Daí a classificação máxima atribuída ao Município no *ISP-RPPS – Indicador de Situação Previdenciária* de 2021 (Referência: 31.12.2020) divulgado pela Secretaria de Previdência, considerados a *despesa previdenciária* atual do Regime e o universo restrito dos RPPS de assemelhadas características:

| <b>Indicador</b>   | <b>Pontuação</b> | <b>Classificação</b> |
|--|------------------|----------------------|
| <b>Suficiência Financeira</b> ( <i>tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias</i> ):   | 1,1863           | <b>A</b>             |
| <b>Acumulação de Recursos</b> ( <i>visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do ano</i> ): | 0,6987           | <b>A</b>             |

Ao menos sob o aspecto financeiro, o RPPS trilhou em 2020 o caminho do equilíbrio, dado que, nos termos do artigo 2.º, XI, da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 2/2009, vigente à época, manteve-se “*a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro*”.

De diversa sorte, o resultado econômico (ou patrimonial do exercício) saldou-se deficitário em R\$ 20.457.684,24, a contribuir para a dilatação de 23,94% do passivo a descoberto anterior, o qual se elevou de R\$ 85.596.480,83 para R\$ 106.085.883,24.

Tais resultados patrimoniais espelham sobretudo o incremento das *provisões matemáticas previdenciárias* – provisões de longo prazo e a insuficiência do saldo remanescente do custeio suplementar então vigente para o equacionamento do déficit atuarial.

Contudo, embora não seja objeto de crítica no relatório do Escritório Regional de Itapeva, é importante notar que o *Balancete-13-2020* da Jurisdicionada, disponibilizado pelo *Audesp*, não apresenta o valor total

do *plano de amortização* em vigor em 31.12.2019, que deveria ter sido indicado expressamente pelo *Atuário-2020*, mas o montante a ser repassado em 2020 (R\$ 2.077.446,59), conforme previsto na Lei Municipal n.º 1.815/2020. Por conseguinte, tanto o resultado econômico como o patrimônio líquido evidenciados nos demonstrativos contábeis do exercício da CAPSTUBA revelam-se subdimensionados.

Sendo que, para além de não ter sido objeto de contraditório nos autos, essa incorreção foi afastada quando da reavaliação atuarial do Regime de 2023 (Data focal: 31.12.2022), cumpre, nesta ocasião, **orientar a Origem para que confira tratamento contábil apropriado às provisões matemáticas previdenciárias, em consonância, inclusivamente, com o disposto no artigo 26, VI, da Portaria MTP n.º 1.467/2022.**

Evidentemente, tal providência reclama a consideração pelo Atuário no cálculo das *provisões matemáticas previdenciárias a serem contabilizadas* do saldo remanescente integral do *plano de amortização* vigente na data focal, o qual deve ser adequadamente indicado no correspondente *DRAA - Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial* informado ao órgão federal de supervisão.

**Incumbe à Unidade de Instrução responsável, em seus próximos trabalhos relacionados ao RPPS, contemplar as situações que despertaram os alertas aqui mencionados e registrar qualquer inconformidade na seção apropriada do seu relatório.**

Com esteio na Portaria MF n.º 464/2018, a Unidade Gestora procedeu à reavaliação atuarial concernente a 2020 do RPPS (evento 14.13), cujos resultados encontrados e a evolução deles em relação ao exercício anterior encontram-se demonstrados resumidamente no quadro abaixo, elaborado com base em dados emprestados aos pertinentes *DRAAs* disponibilizados pelo *CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social*, mantido pelo Governo Federal na rede mundial de computadores:

| CONTA                      | 2019<br><i>DRAA-2020</i> | 2020<br><i>DRAA-2021</i> | VARIAÇÃO  |
|----------------------------|--------------------------|--------------------------|-----------|
| <b>Ativos</b>              |                          |                          |           |
| <b>Garantidores:</b>       | R\$ 43.151.524,19        | R\$ 48.628.900,40        | + 12,69%  |
| <b>Passivo Atuarial:</b>   | (R\$ 147.824.755,99)     | (R\$ 151.037.279,95)     | + 2,17%   |
| <b>Liquidez Geral:</b>     | 0,292                    | 0,322                    | + 10,27%  |
| <b>Resultado Atuarial:</b> | (R\$ 104.673.231,80)     | (R\$ 102.408.379,55)     | - 2,16% ↑ |
|                            | <b>Déficit</b>           | <b>Déficit</b>           |           |

Favorecido pelo resultado superavitário da execução orçamental e pela valorização da carteira de investimentos, houve no intervalo temporal considerado um expressivo aumento (12,69% - R\$ 5.477.376,21) dos *ativos garantidores*. Em paralelo, reflexo de inúmeros fatores relacionados mediata ou imediatamente à massa de segurados, ocorreu um alargamento menos acentuado (2,17% - R\$ 3.212.523,96) das *provisões matemáticas previdenciárias* dos *benefícios concedidos e a conceder*.

Resultado disso, a **viandar de R\$ 104.673.231,80 para R\$ 102.408.379,55, o déficit atuarial em sentido estrito e legal experimentou uma retração de 2,16% (R\$ 2.264.852,25)**. Inda, deu-se uma elevação de 10,27% do índice de cobertura do *passivo atuarial* pelo *patrimônio garantidor* acumulado, o qual se expandiu de 0,292 para 0,322.

Ao contrário do que critica a Unidade de Instrução na conclusão do seu relatório, ainda que tímida, houve uma melhora na sanidade atuarial do RPPS, espelhada na obtenção de uma classificação satisfatória, em relação ao critério de *cobertura previdenciária*, no *ISP-RPPS* de 2021:

| Indicador   | Pontuação | Classificação |
|---|-----------|---------------|
| <b>Cobertura Previdenciária</b> (objetiva avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão dos valores das provisões matemáticas) | 0,2648    | B             |

previdenciárias pelos das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS)[2]:

A ressalvar o acima exposto em relação à falta de indicação do saldo remanescente do *custeio suplementar*, o que impede a apuração dos resultados atuariais “finais” do Regime nos exercícios em estudo, o Município tem dado cumprimento às recomendações do Atuário, por meio de estabelecimento de aportes suplementares, como verificado em relação à Lei Municipal n.º 1.832/2021 (evento 14.21), que equaciona o déficit atuarial alcançado em 2020.

Sem olvidar dos avalizados entendimentos em sentido contrário, a exigência de que a Entidade adote um *custeio suplementar* com prazo não superior a 20 anos e mediante encargos decrescentes falece de respaldo e amparo na legislação geral de regência. Além disso, a definição do *plano de amortização* do déficit atuarial pressupõe a sua exequibilidade orçamental, financeira e fiscal para o Ente federativo, nos termos disciplinados presentemente pelo artigo 48 e seguintes do *Anexo VI – Aplicação dos Parâmetros para Garantia do Equilíbrio Financeiro e Atuarial* da Portaria MTP n.º 1.467/2022 e Alterações.

No caso, conforme indica o *Audesp*, a despeito da permanência de um déficit atuarial, tanto o *resultado previdenciário* (diferença entre as *receitas previdenciárias* e as *despesas previdenciárias*) como o *estoque de capitais* (ativos garantidores do *plano de benefícios* acumulados) evoluíram satisfatoriamente ao longo do período de vigência das Leis Municipais n.ºs 1.769/2017, 1.787/2018, 1.801/2019 e 1.815/2020, que dispunham sobre “*a forma de amortização do déficit técnico atuarial que o Município tem com a CAPSTUBA – Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Taquarituba*”:

|             | <b>Resultado Previdenciário</b> | <b>Acumulação de Recursos</b> |
|-------------|---------------------------------|-------------------------------|
| <b>2018</b> | R\$ 1.859.765,35                | R\$ 3.974.356,37              |
| <b>2019</b> | R\$ 1.940.073,03                | R\$ 5.472.886,01              |
| <b>2020</b> | <b>R\$ 2.783.755,29</b>         | <b>R\$ 4.965.291,47</b>       |

Daí se mostrar acertada a conclusão do Auditor Antonio Carlos dos Santos, em relação ao julgamento das Contas da Fiscalizada de 2021, no sentido de não haver se falar em readequação dos parâmetros de engenharia atuarial adotados pela pessoa jurídica territorial instituidora (TC - 3.007/989/21 - DOE-TCESP: 07.12.2023/TJ: 05.02.2024).

Realmente, de nada adiantaria a adoção de um prazo reduzido e de encargos iniciais maiores para a conjuração do déficit atuarial, se essa medida não se mostrasse exequível para o Município e consonante com os demais interesses relevantes sob sua tutela. Demais disso, há inúmeras nuances a serem ponderadas, que recomendam o afastamento de um modelo predefinido para o equacionamento daquela deficiência técnica.

É preciso, ainda, ressaltar que a Portaria MTP n.º 861/2023[3] prevê atualmente a possibilidade de o RPPS adotar um *custeio suplementar* por meio de encargos crescentes ao longo do tempo, observados os critérios nela estabelecidos.

Inda, impende registrar que, consoante indica o *extrato previdenciário* do Município armazenado no *CADPREV*, o critério de análise *Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises* contém inscrição de regularidade.

Consoante a inteligência do artigo 39, § 9.º, da Constituição Federal c.c. o artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, a norma que veda “*a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo*” é de aplicabilidade

imediata, ou seja, prescinde de previsão expressa na legislação do Ente federativo para produzir efeitos. Todavia, tal proibição encontra-se atualmente prevista na Lei Complementar Municipal n.º 297/2022[4].

Relativamente à disparidade entre o número de servidores efetivos constatado e o informado à Secretaria de Previdência, acata-se a justificativa expedida pela Origem, porquanto dissonantes os critérios utilizados no *DRAA* e no *DIPR – Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses*, em que se lastreia a declaração fornecida ao órgão de fiscalização.

A análise de atendimento aos critérios de *experiência profissional* e de *conhecimentos técnicos* pelos integrantes do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos da Autarquia centrada no nível de escolaridade possuído por esses agentes apresenta-se defeituosa, dado que nem a Lei Federal n.º 9.917/1998 nem a Lei Complementar Municipal n.º 12/2023 estabelecem essa exigência. A par disso, a Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020 (revogada pela Portaria MTP n.º 1.467/2022) estabelecia prazos de adequação aos requisitos gerais de probidade e de habilitação técnico-profissional instituídos pela Lei Federal n.º 13.846/2019.

Note-se, por oportuno, que o Decreto Municipal n.º 39/2022 (evento 29.4), no que altera o Decreto Municipal n.º 185/2014, institui para os membros do Comitê de Investimentos a obrigatoriedade de comprovação de “*grau de instrução superior*” e a obrigação de participação em “*curso de preparação para exame de CPA-10 ANBIMA, no prazo de 12 (doze) meses a contar da nomeação, ser custeado pelo RPPS*”.

Pesem embora as explicações consignadas pela Inspecionada, permanece o apontamento acerca da inobservância no exercício da *representatividade* no Conselho Fiscal estabelecida pela Lei Complementar Municipal n.º 12/2003. Entretanto, a considerar a ausência de prejuízo e a adequação do órgão promovida no ano seguinte, essa claudicação pode ser desterrada para o campo das ressalvas.

**É imperativo que a CAPSTUBA componha adequadamente os seus colegiados, seguindo rigorosamente os critérios de representatividade estabelecidos pela legislação local.**

Corrobora este decreto de regularidade o fato de o Município ter obtido, pela via administrativa, a revalidação do seu *Certificado de Regularidade Previdenciária*, a evidenciar o satisfatório atendimento pelo RPPS às exigências, aos critérios e aos parâmetros gerais estabelecidos pela Lei Federal n.º 9.717/1998 e pelo conjunto de instrumentos infralegais que a regulamenta. Aliás, cumpre, nesse aspecto, observar que, segundo o *CADPREV*, o *extrato previdenciário* do Ente federativo contém atualmente inscrição de regularidade em todos os critérios de análise.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, em consonância com a Resolução TCE-SP n.º 2/2021, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020 da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TAQUARITUBA (CAPSTUBA), com fulcro no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.**

Nos termos explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que, quando da composição do seu Conselho Fiscal, observe estritamente os critérios de representatividade inscritos na Lei Complementar Municipal n.º 12/2023.**

Ainda, **ORIENTA-SE-LHE a conferir tratamento atuarial adequado ao saldo remanescente do plano de amortização no DRAA, de sorte, inclusivamente, a proceder escorreitamente à evidenciação nos seus demonstrativos contábeis das provisões matemáticas previdenciárias, nos termos disciplinados pelo artigo 26, VI, da Portaria MTP n.º 1.467/2022.**

Com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista, **QUITA-SE a responsável, Senhora Elisete de Fátima Garbelote Soares.**

Este julgamento não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas, ainda que relacionados ao período inspecionado.

Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta sentença e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante

obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página <https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/>.

**Publique-se, por extrato.**

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Em seguida, ao arquivo.

G.A.S.W, em 27 de Maio de 2024.

**SAMY WURMAN**

*Auditor*

SW-04

---

[1] Incluídos os aportes recebidos para a amortização do déficit atuarial.

[2] Na realidade, trata-se da razão das aplicações e disponibilidades pelas *provisões matemáticas previdenciárias*.

[3] <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/PortariaMPSn861de6dez2023.pdf>

[4] <https://www.taquarituba.sp.gov.br/public/admin/globalarq/legislacao/arquivo/602e6b6b8ff10fac87bf7387d05ee3aa.pdf>

---

**EXTRATO DE SENTENÇA**

---

**PROCESSO:** TC – 4.519/989/20.

**ENTIDADE:** CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TAQUARITUBA (CAPSTUBA).

**MATÉRIA:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020.

**RESPONSÁVEL:** Sr.<sup>a</sup> Elisete de Fátima Garbelote Soares – Superintendente, à época.

**INSTRUÇÃO:** UR – 16 – Unidade Regional de Itapeva.

**ADVOGADA:** Sr.<sup>a</sup> Monique Cristiane Pereira – OAB/SP n.<sup>o</sup> 424.637.

**EXTRATO:** Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020 do CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TAQUARITUBA (CAPSTUBA)**, com fulcro no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.<sup>o</sup> 709/1993. Nos termos explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que, quando da composição do seu Conselho Fiscal, observe estritamente os critérios de representatividade inscritos na Lei Complementar Municipal n.<sup>o</sup> 12/2023**. Ainda, **ORIENTA-SE-LHE a conferir tratamento atuarial adequado ao saldo remanescente do plano de amortização no DRAA, de sorte, inclusivamente, a proceder escorreitamente à evidenciação nos seus demonstrativos contábeis das provisões matemáticas previdenciárias, nos termos disciplinados pelo artigo 26, VI, da Portaria MTP n.<sup>o</sup> 1.467/2022**. Com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista, **QUITA-SE a responsável, Senhora Elisete de Fátima Garbelote Soares**. Este julgamento

não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas, ainda que relacionados ao período inspecionado. Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta sentença e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página <https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/>. **Publique-se.**

G.A.S.W, em 27 de Maio de 2024.

**SAMY WURMAN**

*Auditor*

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-AT87-D060-73H1-7B42